



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2014, de autoria da Senadora Angela Portela, que pretende alterar os incisos II e VII do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo estabelecer que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato, adotar os seguintes procedimentos: a) colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima; e b) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.



SF/16481.85256-52

Na justificação, o autor afirma que “*os filhos presenciam dois de cada três casos de violência contra a mãe*”. Ademais, continua o autor, “*as provas colhidas nas delegacias, quando há denúncia de agressão à mulher, nem sempre incluem a violência perpetrada contra crianças e adolescentes no episódio de agressão*”. Diante disso, o projeto “*beneficiará enormemente milhares de crianças e adolescentes que também são vítimas da violência doméstica e familiar no País*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Entre os dias 16 e 18 de outubro de 2002, na cidade de Madri, na Espanha, foi realizado o seminário internacional “*Violência doméstica. Maus-tratos familiares. Delitos contra a liberdade sexual na família. Especial referência à criança e ao adolescente como vítimas de maus-tratos familiares. Situação no Direito Comparado Iberoamericano*”. Nesse encontro, todos os participantes e expositores enfatizaram que a violência doméstica contra a mulher está, na grande maioria dos casos, ligada à agressão contra crianças e adolescentes. Assim, no âmbito familiar, não há como dissociar a violência perpetrada contra a mãe daquela que é praticada contra os filhos.

Atualmente, a Lei Maria da Penha prevê que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial, após elaborado o registro de ocorrência, deverá, dentre outras providências, colher todas as provas para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, e remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.



Como o objetivo essencial da lei é proteger a mulher da violência doméstica, muitas vezes não se apura eventual agressão contra crianças e adolescentes que tenha ocorrido na oportunidade ou não se encaminha o registro de tal fato para as autoridades competentes para a sua responsabilização.

Diante disso, torna-se necessário deixar explícito na lei, conforme preconiza o PLS nº 195, de 2014, sobre a necessidade de, ao se elaborar registro de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, colher eventuais provas que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima.

Da mesma forma, como, em geral, o juízo competente para processar e julgar violência doméstica contra a mulher é uma justiça especializada nesses crimes, é importante o encaminhamento dos fatos que evidenciem agressões em face de crianças e adolescentes para as autoridades responsáveis pela sua apuração.

Sobre o assunto, o PLS nº 195, de 2014, propõe a alteração do inciso VII do art. 12 da Lei Maria da Penha, para que seja remetido, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

Nessa parte, entendemos que a redação proposta pelo PLS pode ser aperfeiçoada. Isso porque, da forma como foi redigido o supracitado inciso, os autos do inquérito policial deveriam ser encaminhados ao juiz competente para o processamento da violência doméstica contra a mulher e, ao mesmo tempo, ao juiz da infância e da juventude e ao conselho tutelar. Na verdade, se houver violência contra criança ou adolescente, ou por ele testemunhada, deve-se encaminhar não o inquérito policial (que seguirá para o juízo responsável pela apuração da violência contra a mulher), mas sim as informações sobre a agressão perpetrada em face do menor ou por ele testemunhada, juntamente com as eventuais provas colhidas.

Ademais, é pertinente que caiba ao juízo competente e ao Conselho Tutelar a análise do material colhido, para que evidenciem a eventual ocorrência de agressão ao menor.

Sendo assim, sugerimos que o inciso VII do art. 12 da Lei Maria da Penha tenha a seguinte redação, conforme a emenda apresentada ao final: “remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como vítima



ou testemunha da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar”.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1- CCJ

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar quando o menor for vítima ou testemunha de agressão.”

EMENDA Nº 2- CCJ

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como vítima ou testemunha da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.”

Sala da Comissão, 08 de março de 2017.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

